

A novíssima missão do defensor do vínculo

The newest mission of the Defender of the Bond

Edson Luiz Sampel¹

Resumo: Este artigo procura demonstrar a grande importância do múnus de defensor do vínculo após as mudanças levadas a efeito pelo papa Francisco em 2015, com a alteração do processo de nulidade de casamento. A ideia perfilhada neste estudo é que o defensor do vínculo tornou-se personagem-chave na missão de salvaguardar o casamento válido e consumado contra todo tipo de decisões judiciais eventualmente frágeis ou condescendentes.

Palavras-chaves: Defensor do vínculo; matrimônio válido; sentença condescendente

Abstract: This article intends to demonstrate the great importance of the Defender of the Bond, after the changes in the Process Law, executed by pope Francis in 2015, concerning the declaration of the nullity of matrimony. The idea advocated in this study is that the Defender of the Bond became the key-personage in safeguarding the valid and consummated marriage against any kind of fragile or too benevolent or condescending judicial decisions.

Keywords: Defender of the Bond; valid matrimony; benevolent sentence

Introdução

Depois das mudanças do direito processual canônico concernentes ao procedimento para a verificação da nulidade do sacramento do matrimônio, principalmente tendo em vista a extinção do recurso obrigatório contra a sentença positiva, a figura do defensor do vínculo ganha extremo relevo. Até a presente data, contudo, não houve manifestações dos canonistas de nomeada, confirmando a novíssima responsabilidade do defensor do vínculo.

¹ Professor da Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo (da Arquidiocese de São Paulo). Doutor em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Lateranense, do Vaticano. Membro da Sociedade Brasileira de Canonistas (SBC) e da União Brasileira de Juristas Católicos (Ubrajuc), reconhecida pelo Vaticano.

Em primeiro momento, é mister registrar que a nova legislação não derogou o princípio da indissolubilidade do matrimônio válido e consumado; nem poderia fazê-lo. Atua o defensor do vínculo, no processo judicial, como o maior garante desse dogma de fé.

Há, contudo, inúmeros casamentos nulos, como corretamente asseverou o papa Francisco. Esta vicissitude se deve sobreposse ao despreparo dos nubentes, bem como à falta de visão religiosa acerca do conúbio. Casa-se na Igreja por mera etiqueta social! Esta constatação, no entanto, não significa esmorecimento no múnus de proteger os casamentos válidos.

A defesa do casamento válido e consumado, no âmbito das cortes canônicas, é tarefa eminente de todos os operadores do direito, também dos advogados, mormente dos juízes, máxime dos defensores do vínculo. Não se pode abrir mão de salvaguardar o sétimo sacramento, mesmo que a futura sentença desagrade os cônjuges, mantendo sobre seus ombros a cruz de relacionamento não aprovado pela Igreja (Neste artigo não nos reportaremos à solução pastoral prevista pela *Amoris Laetitia*, n. 305).

A missão do defensor do vínculo, ora agregada do imperioso dever de fiscalizar todo o procedimento judicial com a máxima atenção, o que, de certo modo, já era seu ofício, só será cumprida escorreitamente se houver garantias institucionais para o cargo, com a devida nomeação pelo bispo, formal e solene, a fim de que se configure estabilidade funcional, em prol dos interesses do povo de Deus.

Necessita-se, portanto, de defensores do vínculo independentes e destemidos, que não se verguem ao respeito humano. Com efeito, o quefazer atual do defensor do vínculo, tendo em vista a reforma do direito adjetivo, não corresponde ao que se chamaria de conduta politicamente correta. Mas, é trabalho que tem de ser executado com bastante zelo, porquanto, em última análise, cuida-se dos direitos de Deus, não somente dos direitos subjetivos dos fiéis envolvidos, principalmente da parte (do cônjuge) abandonada, que não titubeia em asseverar a validade do matrimônio que administrou ao consorte.

É relevante que a ciência canônica retome a reflexão sobre a salvaguarda do matrimônio válido, coadjuvando, assim, os operadores do direito, maiormente os juízes e os defensores do vínculo. Infeliz-

mente, em certos ambientes eclesiais paira a impressão de que com as alterações dos cânones, tudo ficou mais fácil em favor do decreto de nulidade. Desta feita, o defensor do vínculo, por incrível que pareça, passa a ser o vilão do processo, espécie de advogado do Diabo. Acanhados e embevecidos da ideologia de condescender com a nulidade, os defensores do vínculo caíam na tentação de apenas dizer amém a tudo que os juízes canônicos proferirem. Isto não é processo! Isto é mera formalidade com vistas em pretensa declaração de nulidade do casamento. Conforme diz o ditado: só para inglês ver!

Diante da mínima chance da validade do casamento, – repito: mínima chance!, – o defensor do vínculo deve apelar da sentença que declarou a nulidade, pois, este é o único caminho de fazer com que a sentença seja revista pelo tribunal *ad quem*, uma vez que desapareceu o reexame obrigatório da sentença de nulidade (dupla sentença conforme).

Por fim, ressalto que não há aparato crítico de peso para este artigo, porque, como esclareci acima, os grandes processualistas ainda não se manifestaram sobre a novel responsabilidade do defensor do vínculo.

1. Matrimônio válido e consumado: sempre indissolúvel

O vínculo matrimonial é realmente incindível. Qui-lo assim Deus. Leiamos o evangelho segundo são Marcos:

“Alguns fariseus se aproximaram dele e, para pô-lo à prova, perguntaram-lhe se é lícito ao marido repudiar a mulher. Ele respondeu: ‘Que vos ordenou Moisés?’ Eles disseram: ‘Moisés permitiu escrever carta de divórcio e depois repudiar.’ Jesus, então, lhes disse: ‘Por causa da dureza dos vossos corações, ele escreveu para vós esse mandamento. Mas, desde o princípio da Criação, ele os fez homem e mulher. Por isso, o homem deixará seu pai e sua mãe, e os dois serão uma só carne. De modo que não são dois, mas uma só carne. Portanto, o que Deus uniu o ho-

mem não separe.’ E em casa os discípulos voltaram a interrogá-lo sobre esse ponto. E ele disse: ‘Todo aquele que repudiar sua mulher e desposar outra comete adultério com a primeira; e se essa repudiar o seu marido e desposar outro, comete adultério.’²

Ferir o liame conubial que subsiste entre um homem e uma mulher implica pecado gravíssimo! Até autores como Comte, Adler, Heim, Morselli, Foester, Gladstone, Durkheim, Hume, Kant, Hegel, Loisy etc., alheios ao dogma católico, defenderam a indissolubilidade do casamento³. Por quê? Porque o himeneu tem indiscutível escopo social. Com efeito, eis a tradução do parágrafo 1.º do cânon 1055 do *Codex Iuris Canonici*, doravante apenas “código canônico” neste artigo:

“O pacto matrimonial, mediante o qual um homem e uma mulher constituem comunhão da vida toda, é ordenado, por índole natural, ao bem dos cônjuges e à geração e à educação da prole e, entre os batizados, foi elevado à dignidade de sacramento.”

A geração e a educação dos filhos constituem tarefa eminentemente social; interessa ao Estado, não só à família. É lícito requerer o divórcio porque o marido não gosta mais da companheira e vice-versa? Ou em virtude de a esposa não ornar a compleição formosa igual à ostentada no limiar das núpcias, considerando que há tantas mulheres disponíveis para relacionamentos amorosos (estatisticamente, existem mais mulheres que homens)? A resposta é sempre negativa! Para a Igreja, o divórcio civil continua sendo grande mal! Em que pesem aos milhares de sentenças de nulidade de matrimônio, a Igreja exalta a indissolubilidade do matrimônio válido e consumado e, por via oblíqua, fustiga veementemente o divórcio, denunciando-o como cancro societário.

² Mc 10, 1-12.

³ Cifuentes, Rafael Llano. *Novo Direito Matrimonial Canônico*, p. 100 e 101, Editora Marques Saraiva, Rio de Janeiro, 1988.

2. Os casamentos atuais e a nulidade

Quando o papa Francisco falou sobre a nulidade da maioria dos casamentos, somente proclamou verdade sabida e ressabida nos tribunais eclesiásticos⁴. O problema repousa no modo de os nubentes encararem o casamento; têm-no despido do sentido religioso ou sacramental!⁵ Daí a nulidade. Destarte, as sociedades políticas, desde o renascimento, movidas sob o influxo do consumismo, do eudemonismo e do hedonismo, geram indivíduos avessos aos princípios da ética matrimonial. A propósito, revelam-se atualíssimas as reflexões do jesuíta, pe. Leonel Franca, SJ:

“Pouco a pouco exaltam-se os egoísmos, envenenam-se todas as discussões domésticas, exasperam-se os conflitos de autoridade, com imenso prejuízo da educação dos filhos, até que um processo escandaloso venha pôr remate às incompatibilidades, reais ou fictícias, provocadas pela ideia frequente do divórcio. Assim, um ressentimento, um ciúme, uma divergência, que nos lares indissolúveis não excederiam nuvem passageira, sob o regime do divórcio, levam muitas vezes uma família ao esfacelo irreparável, com todos os sofrimentos de um grande amor que se converte em ódio.”⁶

3. Matrimônio válido e consumado: defesa constante

O santo padre, como não poderia deixar de ser, salvaguarda, vigorosamente, o dogma da indissolubilidade do matrimônio válido e consumado. De fato, tal postura do pontífice romano resta clarividente no preâmbulo da carta apostólica *Mitis Iudex Dominus Iesus*:

⁴ Congresso sobre a família, Diocese de Roma (16/6/2016).

⁵ Vide meu artigo em Zenit: <https://pt.zenit.org/articles/maioria-de-casamentos-nulos-o-papa-tem-razao/>

⁶ Franca, Leonel. *O Divórcio*, p. 47, Editora Agir, Rio de Janeiro, 1955.

“Agi, no entanto, seguindo os passos de meus predecessores, os quais anelavam que as causas de nulidade do matrimônio fossem apreciadas por via judicial e não administrativa, não porque exigido pela natureza da coisa, mas pela necessidade de proteger ao máximo a verdade do vínculo sagrado; e isso é exatamente assegurado pelas garantias da ordem judicial” (grifos nossos).⁷

Os sacramentos írritos não são os administrados pelos assim chamados “católicos praticantes”, os quais assistem à missa dominical, rezam cotidianamente, amiúde se confessam etc. A esmagadora maioria dos casamentos inválidos são celebrados pelos “nominalmente católicos”, que raramente comparecem à igreja, adentrando o templo quando da primeira comunhão dalgum ente querido, em virtude de missa de sétimo dia ou mesmo com o intuito de participar da cerimônia de outro casamento. Em inúmeros casos, o casamento se torna inexistente por diversos motivos, mas, principalmente, pelo vício da carência de fé, conforme explicitou o papa emérito Bento XVI. No dia 26 de janeiro de 2013, em discurso proferido aos auditores da Rota Romana, o santo padre discorreu sobre tema teológico importantíssimo, diretamente relacionado à higidez do matrimônio. No Ano da Fé, sua santidade demonstrou que certa carência (“carenza”) ou falta da virtude teologal da fé eventualmente produz a nulidade do casamento.

Bento XVI reitera a doutrina de que para a validade do matrimônio, não se requer a fé pessoal dos nubentes, mas a intenção de fazer o que faz a Igreja, condição, aliás, *sine qua non* para a validade de qualquer sacramento. Nada obstante, frisa o papa emérito, não é possível separar totalmente a “intenção” da “fé pessoal”. Assim, na hipótese de não existir num dos nubentes, ou em ambos, vestígio algum de fé, nem tampouco desejo da graça sacramental, é mui provável estarmos em face de matrimônio nulo.⁸

⁷ Versão em português da lavra de Edson L. Sampel e José de Ávila Cruz: <https://pt.zenit.org/articles/carta-apostolica-mitis-iudex-dominus-iesus-em-portugues/>

⁸ http://w2.vatican.va/content/benedict-xvi/it/speeches/2013/january/documents/hf_ben-xvi_spe_20130126_rota-romana.html

4. Múnus dos operadores do direito canônico e do defensor do vínculo

Os operadores do direito canônico (juízes, promotores de justiça, defensores do vínculo e advogados) têm de atuar quais ciosos defensores do himeneu válido e consumado. Até por isso requerem-se certas condições morais desses agentes da justiça, consoante dispõe o código canônico⁹. Sem embargo, um desses agentes se encontra particularmente incumbido do mister de tutelar o matrimônio válido e consumado. Cuida-se do defensor do vínculo, objeto deste artigo. Eis o que dispõe o código canônico:

“Para as causas em que se trata da nulidade da ordenação ou da nulidade ou dissolução do matrimônio, constitua-se na diocese o defensor do vínculo, a quem cabe, por obrigação, propor e expor tudo que razoavelmente possa ser aduzido contra a nulidade ou dissolução.”¹⁰

Além disso, o defensor do vínculo presta juramento de que cumprirá o ofício exata e fielmente.¹¹ Obriga-se, outrossim, a guardar segredo de tudo que souber em razão do ofício.¹² A configuração jurídica da atividade do defensor do vínculo no processo de declaração de nulidade de casamento não está delineada apenas no código canônico. A instrução *Dignitas Connubii* fornece elementos relevantes. Por exemplo:

“Nas causas que têm por objeto as incapacidades a que se refere o cânon 1095, compete-lhe [ao defensor do vínculo] verificar se ao perito tenham sido propostas com clareza questões pertinentes ao caso e que não excedam à sua competência [do perito]; examinar se as perícias de fundamentam nos princí-

⁹ CIC – cânon 1435.

¹⁰ CIC- cânon 1432 (tradução).

¹¹ CIC- cânon 1454.

¹² CIC- cânon 1455.

pios da antropologia cristã e se foram feitas com método científico, indicando ao juiz qualquer elemento nelas encontrado que se possa aduzir a favor do vínculo; em caso de sentença afirmativa, deve indicar claramente ao tribunal de apelação se algum elemento contrário ao vínculo contido nas perícias não tiver sido retamente ponderado pelos juízes.”¹³

No dia a dia dos tribunais eclesiásticos não é difícil se deparar com laudo psicológico em que o perito “vai além das sandálias”, como diz o brocardo¹⁴ e, desejando ser mais realista que o próprio rei, usurpa a função do juiz e atesta nulidades por todo canto. Aberração jurídico-processual a que o defensor do vínculo tem de estar atento o tempo todo.

Demais, o defensor do vínculo jamais está autorizado a atuar a favor da nulidade, mesmo que lhe pareça óbvio ululante algum defeito, como, por exemplo, algum vício clarividente na manifestação do consentimento dos nubentes. É o que preceitua a instrução supramencionada:

“Nunca pode [o defensor do vínculo] atuar em favor da nulidade do matrimônio; se, em caso particular, nada houver para expor ou propor razoavelmente contra a nulidade do matrimônio, pode remeter-se à justiça do tribunal.”¹⁵

A instrução veio colmatar o silêncio do código canônico, o qual não veda expressamente o comportamento do defensor do vínculo aquiescente com a nulidade do casamento. Até a entrada em vigor da *Dignitas Connubii* (2005), era lamentável ler pareceres de defensores do vínculo que semelhavam com as alegações finais das partes em favor da declaração de nulidade.

¹³ *Dignitas Connubii*, artigo 57, parágrafo 4.º.

¹⁴ Ne sutor supra crepidam: não se exceda o sapato.

¹⁵ *Dignitas Connubii*, artigo 56, parágrafo 5.º.

Indubitavelmente, o múnus do defensor do vínculo obteve responsabilidade extraordinária após as mudanças processuais levadas a termo pelo vigário de Cristo. Ora, caiu o recurso obrigatório ou *ex officio* contra a sentença que decreta a nulidade do sacramento¹⁶. Quem apelará? O advogado da parte que não anui com o veredicto de nulidade? Sim, este profissional também deve interpor o recurso idôneo. Contudo, a jurisprudência nos mostra que são pouquíssimas as causas em que um dos cônjuges não concorda com a nulidade! Sem falar na revelia da parte demandada, tão comum nas lides eclesiásticas!

Quem deve, então, com denodo e desassombro combater qualquer sentença que insuficientemente declare a nulidade do casamento? Quem deve sacar o remédio do processo em detrimento de decisórios que confundem a pastoralidade do direito canônico com estulta complacência ou relativização dos direitos de Deus? Resposta: o defensor do vínculo.

5. Enorme responsabilidade do defensor do vínculo na nova ordem processual

Estranha o fato de que entre as disquisições e análises surgidas logo depois da entrada em vigor dos novos cânones, nenhum canonista de escol frisou a novel responsabilidade do defensor do vínculo¹⁷. Parece até que as sentenças de nulidade sempre se prolatam por mentes impermeáveis ao erro, quando sabemos que historicamente, pelo menos no Brasil, sempre houve tribunais eclesiásticos tidos por progressistas ou conservadores. Vale dizer, a mesma instituição do matrimônio é contemplada de maneiras distintas, dependendo da corrente a que se filiam os juízes.

É certo que o processo de nulidade de casamento não visa à verdade real, mas à verdade formal, ou seja, à verdade auferida e aferida nos autos. A verdade real, em última análise, só é conhecida por Deus. Jamais teremos certeza absoluta de que determinado casamento declarado nulo pela autoridade eclesiástica é ontologicamente inexistente,

¹⁶ CIC – novo cânón 1679..

¹⁷ Por exemplo, o Simpósio Internacional de Direito Canônico, realizado no Rio de Janeiro (fevereiro de 2016), passou ao largo do tema da responsabilidade do defensor do vínculo.

ou seja, nulo na essência. Inobstante, tranquiliza-nos bastante a certeza moral (probabilidade do acerto e possibilidade do erro) ínsita à sentença judiciária. Referentemente ao sacramento do matrimônio vigora a presunção relativa ou *juris tantum* a favor da validade¹⁸. Desta feita, o ônus de provar a invalidade ou inexistência de determinado casamento *grosso modo* recai sobre um dos cônjuges ou sobre ambos.

De outra banda, ao defensor do vínculo se deputa o ônus de zelar pelo matrimônio válido e consumado, não necessariamente tendo de comprovar que o casamento é autêntico, genuíno, estreme de vício de consentimento, porém, sendo obrigado a demonstrar a inanidade, fragilidade, paralogismo e qualquer anomalia da sentença que decretou a inexistência do referido sacramento, ou seja, da sentença que falhou em haurir a verdade formal, quer porque a instrutória não logrou produzir provas incontestes da nulidade, quer porque o sentenciador delibera sem nenhum respaldo nos autos.

O defensor do vínculo, especialmente após as alterações no procedimento de nulidade, deve apelar toda vez que vir a mínima chance de que a sentença seja ruim¹⁹. E, infelizmente, as sentenças estribadas em depoimentos telegráficos ou em laudos psicológicos bizarros de certo não constituem raridade. Ou será que a Igreja só faz de conta que ainda custodia a indissolubilidade do casamento válido e consumado?

O papa Francisco procedeu às mudanças no rito processual, partindo da opinião mansa e pacífica de que o casamento válido será ferreamente protegido pela máquina judiciária. Por isso, preferiu-se a ação judicial à via administrativa.

A extinção do recurso obrigatório também pressupõe a prontidão absoluta do defensor do vínculo, conforme preceitua o parágrafo 3.º do artigo 57 da instrução *Dignitas Connubii*, a seguir traduzido:

“Em todos os graus do juízo, ele [o defensor do vínculo] tem a obrigação de propor qualquer tipo de provas, oposições e exceções que, respeitando a ver-

¹⁸ CIC- cânon 1060.

¹⁹ Aliás, a *Dignitas Connubii* é assaz clara a respeito: *generis probationes*, isto é, “prova genérica”, ou “qualquer tipo de prova”.

dade dos fatos, contribuam para a defesa do vínculo.”²⁰

Deve o defensor do vínculo fiscalizar as várias fases do processo de nulidade, como genuíno *custos legis*, apontando quaisquer vícios, porquanto não se brinca com o direito divino positivo. Não se barganha em assunto tão sério! A desídia do defensor do vínculo, ou mesmo seu acovardamento, conforme expenderemos a seguir, não vulnera o direito eclesial, o que já seria algo tenebroso, mas acutila os “direitos de Deus”, nosso criador (“O que Deus uniu o homem não separe”- Mc 10,9), que vocacionou o ser humano para o santo matrimônio, entre outras vocações.

Volvemos ao testamento velho, época em que se toleravam as cartas de divórcio! Lamentava certo presbítero, ao ouvir falar das mudanças procedimentais, que nem sequer estavam implementados. Quero crer que não seja esta a *mens legis*! Afinal de contas, o próprio bispo de Roma demonstrou quão relevante é esclarecer o estado dos fiéis, aliviando-os das dúvidas, mas não disse o papa que se deve ser transigente e declarar nulo todo matrimônio submetido à apreciação da justiça eclesiástica.

6. O defensor do vínculo ocupando cargo estável

Para que o defensor do vínculo ou o juiz leve a contento o escopo do processo, é necessária efetiva estabilidade no cargo. Esta prerrogativa não se traduz em benefício personalíssimo, mas em garantia ao povo de Deus.

O código canônico sinaliza em prol da estabilidade do cargo de defensor do vínculo:

“O promotor e o defensor podem ser constituídos para todas as causas indistintamente ou para cada causa em particular; mas por justo motivo, podem ser removidos pelo bispo.”²¹

²⁰ CIC- cânon 1432.

²¹ CIC- cânon 1436, parágrafo 2.º.

Infelizmente, em certos lugares não se preza pela nomeação oficial do defensor do vínculo ou mesmo do juiz. Opta-se por informalidade incompatível com a lei canônica. Em outras palavras, o defensor do vínculo pode ser destituído a bel-prazer do vigário judicial ou outra autoridade eclesiástica. Por outro lado, a nomeação pelo bispo confere fixidez no cargo. Somente situação gravíssima desencadeará a remoção do defensor do vínculo ou do juiz e não eventual escaramuça com quem quer que seja, muita vez em virtude da disposição do defensor do vínculo de impugnar determinadas decisões judiciais.

A mesma regra de estabilidade no cargo é observada no Estado:

“As garantias que a constituição estabelece em favor dos juizes, para que possam manter sua independência e exercer a função jurisdicional com dignidade, desassombro e imparcialidade, podem ser agrupadas em duas categorias: a) garantias de independência dos órgãos judiciários; b) garantias de imparcialidade dos órgãos judiciários.”²²

Se houver defensores do vínculo ou juizes dalgum modo constrangidos, já por temerem a remoção, já por se sentirem ameaçados com outro tipo de represália, a justiça em si ruirá e o prejudicado será o povo de Deus. Na nova legislação, diga-se de passagem, a figura do defensor do vínculo ganha foros de alta relevância, porque, de certo modo, este profissional dará a última palavra a propósito do matrimônio *sub judice*, já que, como estudamos, não existe mais o reexame obrigatório da sentença de nulidade.²³

No Brasil, a constituição federal roboras as chamadas garantias da magistratura:

²² Silva, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, pp. 579 e 580.

²³ CIC- no cânon 1679.

“Os juízes gozam das seguintes garantias: I- vitaliciedade (...); II-inamovibilidade (...); III- irredutibilidade de subsídios (...).”²⁴

No grêmio da Igreja, as garantias dos juízes também se fazem presentes. Leia-se, a respeito, as lições do canonista Bonnet, as quais, *mutatis mutandis*, aplicam-se aos defensores do vínculo e promotores de justiça:

“(…) Os juízes gozam na Igreja de uma verdadeira *autonomia* processual, que é a melhor garantia para uma busca justa da verdade. Tal autonomia não impede, sem embargo, uma sujeição puramente administrativa (...).”²⁵

Conclui Bonnet:

“O vigário judicial, assim como os demais juízes nomeados por tempo determinado gozam de *estabilidade* no exercício de suas funções, de maneira que não podem ser removidos, senão por uma causa legítima e grave (cf. cânon 1422 do CIC). A estabilidade dos juízes está fundada, enquanto relacionada com o correto exercício de suas próprias funções, ao direito divino, de modo que obriga especialmente a autoridade a atuar com fundamento na justiça e por motivos razoáveis.”²⁶

Conclusão

Na atual legislação, o defensor do vínculo é o máximo garantidor e protetor do matrimônio válido, sacramento que não há de ser menoscabado por sentenças esdrúxulas em processos malfeitos ou

²⁴ Congresso Nacional Constituinte. *Constituição da República Federativa do Brasil*, artigo 95.

²⁵ Bonnet, Piero Antonio. *Diccionario General de Derecho Canónico*, Volume IV, p. 251.

²⁶ Bonnet, Piero Antonio. *Diccionario General de Derecho Canónico*, Volume IV, p. 252.

tendenciosos. Nada, medo algum, ou respeito humano, demoverá o defensor do vínculo do sagrado ministério de defender, por fás ou por nefas, o casamento válido.

Se o processo de declaração de nulidade perder o cunho do contraditório, passa a figurar no mundo jurídico como formalidade burocrática, cujo remate é sobejamente conhecido de todos: a declaração da inexistência do sacramento! Neste sentido, o defensor do vínculo é a personagem que suscitará o contraditório, vociferando, alto e bom som, quando necessário: isto não está certo! Vou recorrer! Somente no contraditório é que se extrai a verdade dos autos. A propósito, a instrução *Dignitas Connubii* patenteou o resgate da índole contraditória ao processo de nulidade. Citemos as palavras do cardeal Julian Heranz, quando, em 8 de fevereiro de 2005, apresentou a mencionada instrução ao orbe católico:

“A presente instrução confirma a necessidade de submeter a questão sobre a validade ou nulidade do matrimônio dos fiéis a um processo verdadeiramente judiciário (...) Às vezes, formulam-se votos por que a Igreja renuncie a todos os tipos de processo, deixando estes problemas jurídicos nas mãos dos tribunais civis.”²⁷

Para o cargo de defensor do vínculo, os bispos diocesanos e moderadores dos tribunais eclesiásticos precisam nomear clérigos e leigos tecnicamente preparados, impolutos e, principalmente, intimoratos.

As reformas levadas a termo pelo papa Francisco com a *Mitis Iudex Iesus* não significam, como vimos, afrouxamento da disciplina da indissolubilidade do casamento ou pseudosolicitude apostólica com os que soçobraram conjugalmente. Não! O santo padre, na condição de supremo legislador, derogou a lei adjetiva com o designío de criar processo simples, funcional e célere, porém, com plena veneração ao casamento válido e consumado, que não há de ser fustigado, a despei-

²⁷ http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/intrptxt/documents/rc_pc_intrptxt_doc_20050208_present-dignitas-connubii_po.html

to do sofrimento dos cônjuges, os quais, muita vez, jamais obterão o beneplácito para convolar a novas núpcias.

O defensor do vínculo precisa debruçar-se seriamente sobre os autos, perscrutando os fatos narrados, examinando-os percucientemente, sem se quedar inerte em face de sentença débil ou inepta.

Bibliografia

Revelação divina

Bíblia de Jerusalém. Paulus, São Paulo, 2002.

Legislação canônica

Codex Iuris Canonici (CIC). Libreria Editrice Vaticana, Cidade do Vaticano, 1983.

Instructio Dignitas Connubii. Paulinas, São Paulo, 2005.

Mitis Iudex Dominus Iesus. Tradução de Edson L. Sampel e de José de Ávila Cruz.

Legislação civil

Constituição da República Federativa do Brasil. Congresso Nacional Constituinte, Brasília, 1988.

Livros

BONNET, Piero Antonio. *Diccionario General de Derecho Canónico*, Vol. IV, organizadores: Javier Otaduy, Antonio Viana e Joaquín Sedano. Universidade de Navarra. Thonson Reuters- Aranzadi, Pamplona, 2012.

CIFUENTES, Rafael Llano. *Novo Direito Matrimonial Canônico*, Editora Marques Saraiva, Rio de Janeiro, 1988.

FRANCA, Leonel. *O divórcio*, Editora Agir, Rio de Janeiro, 1955.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, São Paulo, 2000.